

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

PLC 96/2004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/09/04

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

LIDO
14/09/04
Assessoria de Planalto

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à OEF e CEJ.
Em 14/09/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planalto

Isenta da Taxa de Fiscalização do Uso de
Área Pública de que trata a Lei nº 336,
de 6 de novembro de 2000, as áreas
que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas da Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública de que trata a Lei nº 336, de 6 de novembro de 2000, as áreas verdes classificadas como bem dominial, delimitadas por cerca viva em frente às habitações coletivas multifamiliares, desde que estas:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 96 / 04
Fls. N.º 01

I - tenham altura máxima de 80 cm;

II - tenham extensão igual ou inferior a 10 metros a partir da fachada frontal da edificação de que trata este artigo;

III - não tenham avanço lateral à área do edifício;

IV - tenham pelo menos um acesso em cada lateral e pelo menos três acessos na parte frontal;

V - tenham caráter e acesso público.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo anterior fica estendida às áreas verdes utilizadas para instalação de parques infantis ou playgrounds, desde que estes tenham caráter e acesso público.

Assessoria de Planalto
14/09/04 14:35
Paulo Roberto

Parágrafo único - Somente será admitido o fechamento dos parques infantis e playgrounds quando for para atender exigências da vigilância sanitária, nos termos das normas específicas.

Art. 3º As taxas emitidas aos condomínios de habitações coletivas multifamiliares pelo uso das áreas de que tratam os artigos anteriores e não pagas até a publicação desta Lei Complementar ficam remidas, desde que os devedores se adequem às condições aqui estabelecidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da regulamentação de que trata o Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - O Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, baixará normas complementares com vistas a viabilizar o disposto neste artigo.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC Nº	96 / 04
Fls. N.º	02
	CKB

A Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública de que trata a Lei Complementar nº 336, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia por meio de autorização, vigilância e fiscalização visando disciplinar a utilização ou ocupação de área pública para a prática de qualquer atividade, inclusive área em setor residencial descoberta ou cercada.

O contribuinte nos termos da referida norma, é a pessoa física ou jurídica que venha a utilizar para qualquer fim ou ocupar de qualquer modo área pública de uso comum do povo.

Ocorre que na regulamentação da Lei Complementar nº 336, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 22.167, de 30 de maio de 2001, em seu art. 44, estabeleceu que a taxa de fiscalização do uso de área pública não incidiria sobre o uso de bens dominiais, tais como áreas verdes, subsolo, vias áreas e demais bens sem destinação específica.

Baseado no dispositivo do art. 44 do decreto acima, diversos condomínios de habitações coletivas multifamiliares delimitaram áreas verdes com cercas vivas, instalando banquinhos, passeios, jardins e parques infantis, entendendo

que sobre estas não incidiria as taxas públicas, já que o objetivo era o de urbanizar o local.

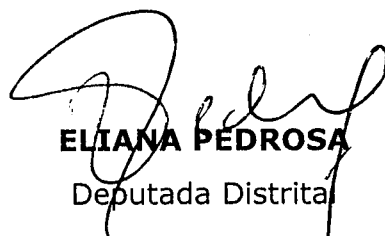
Mas este não foi o entendimento da fiscalização, que emitiu guias de recolhimento de taxas pelo uso de áreas públicas, pautada tão somente no que estabelecia a Lei Complementar nº 336, cujos valores oneraram os condomínios em mais de R\$ 20 mil reais. De acordo com a fiscalização, o uso de cerca viva pelos condomínios em área pública implica privatização do local em benefício dos moradores desses edifícios.

Este projeto visa disciplinar a matéria, já que os condomínios que foram penalizados com a cobrança de taxas, utilizaram as áreas públicas de boa-fé, pautados no disposto do art. 44 do Decreto nº 22.167.

Ressalta-se que o uso de áreas verdes da forma como previsto na proposta, importa em melhoria da qualidade de vida dos moradores, democratiza o espaço público e integra a comunidade socialmente.

Dessa forma, esperamos ver a presente proposta aprovada em seus termos.

Sala das Sessões,


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC Nº	96 / 04
Fls. Nº	03 CAS